

Pessoal,

Boa noite.

Para compreender melhor o transcurso do prazo prescricional no cumprimento de sentença (vale também para a execução de título extrajudicial), trago um exemplo prático para vocês, a fim de sanar quaisquer dúvidas da aula de ontem.

Imaginem que um consumidor tomou conhecimento de que seu nome estava “negativado” em razão de uma suposta dívida com a Empresa X. Contudo, esse consumidor nunca manteve relação contratual com esta Empresa, vindo a conhecer a negativação em 01/05/2015.

Esse consumidor terá o prazo de 3 anos para ajuizar ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais (art. 206, p. terceiro do CC/2002) . Não se trata de fato do produto, por isso não contamos o prazo de 5 anos do CDC (nesse sentido, por exemplo: STJ no AgInt no AREsp 663.730/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 26.05.2017).

O termo inicial não será a data da inclusão nos cadastros de inadimplentes, mas a data em que o consumidor tomou conhecimento do fato (teoria da *actio nata*, aceita de forma pacífica pelo STJ).

Assim, teremos: 01/05/2015 (data do conhecimento do fato) - prazo fatal para o ajuizamento da ação: 01/05/2018.

Agora imaginem que dentro desse lapso temporal o consumidor ajuizou a demanda e obteve uma sentença de mérito procedente. A sentença transitou em julgado em 20/03/2018.

De acordo com o entendimento da jurisprudência, a execução prescreve no mesmo prazo da ação (S. 150, STF). **Assim, o consumidor tem até 20/03/2021 para promover o cumprimento de sentença. Essa não é a prescrição intercorrente.**

Conforme ensina Daniel Amorim, no cumprimento de sentença nós teremos 3 contagens: “primeiro para a propositura do processo de conhecimento (P1), depois para o início do cumprimento de sentença (P2), e, finalmente, eventualmente para a prescrição intercorrente (P3)”. Na execução de título extrajudicial essa contagem só ocorrerá 2 vezes (na propositura da

execução e na prescrição intercorrente). Para o nosso exemplo esses prazos (P1, P2 e P3) são iguais, ou seja, de 3 anos.

Continuemos.

O consumidor observou esse segundo prazo (P2). A fase para satisfação do crédito teve início um dia após o trânsito em julgado - 21/03/2018.

A empresa ré foi intimada para pagamento, mas não cumpriu voluntariamente a obrigação. Na sequência, foram realizados atos de constrição patrimonial, como tentativa de penhora de ativos financeiros, porém, sem êxito. Também não foram localizados bens imóveis, semoventes, etc. Por se tratar de uma ME, não haveria necessidade de promover incidente de desconsideração. Mesmo assim, não foram encontrados bens do titular.

Nesse caso, de acordo com o art. 921, p. primeiro, CPC, haverá a suspensão da execução, assim como do curso da prescrição. Esse prazo de suspensão é de UM ANO e, segundo entendimento doutrinário, ele começa a contar automaticamente, independentemente de decisão judicial nesse sentido (p. ex: En. 195, FPPC).

Esse prazo de um ano começou em 21/04/2019.

O processo ficará suspenso, assim como a prescrição, de 21/04/2019 até 21/04/2020. **Durante o seu transcurso NÃO há falar em prescrição intercorrente.**

Se, nesse período, o consumidor se manifestar no sentido de satisfazer o crédito, a prescrição será afastada. O Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves, assim como boa parte da doutrina, considera que não basta um mero pedido. "Exige-se uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado" (CPC Comentado, 2020, p. 1589).

Chegando o dia 21/04/2020 sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de 3 anos relacionado à prescrição intercorrente (P3). **Esse prazo não pode ser confundido com a prescrição da execução.** Trata-se de um novo prazo relacionado à inércia do exequente.

Mantida a inércia até 21/04/2023, a execução será extinta. Nessa hipótese, ANTES de extinguir a execução o juiz deve intimar as partes. Caso ocorra a extinção, não haverá condenação do exequente ao pagamento de honorários, pois ele não

pode ser punido pela ausência de bens do executado (nesse sentido: STJ, REsp 1.769.201/SP, DJE 20/03/2019).

O mais problemático nesse tema é saber o que pode ou não ser suficiente para impedir o decurso da prescrição intercorrente. Um exequente diligente não pode ser punido, ainda que não sejam localizados bens penhoráveis.

Por fim, ressalto que essa contagem exposta levou em consideração que o cumprimento de sentença teve início na vigência do CPC/2015. Quando a prescrição teve início na vigência do CPC anterior, o STJ estabeleceu algumas regras de direito intertemporal, em precedente vinculante. Sugiro a leitura. Está no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412).

Espero ter ajudado.

Um abraço,

Carol.